



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 587, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imposição de multas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública decorrente de frustração na produção por fatores climáticos negativos e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 587, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que ao acrescentar o art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, veda a imposição de multas, aos pequenos produtores rurais, na forma definida no projeto, pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando as infrações forem cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada, em face de condições climáticas adversas que tenham gerado frustração da produção.

A proposta determina, ainda, que as multas aplicadas nas condições acima previstas, nos últimos cinco anos, contados da vigência da edição da lei, serão canceladas a requerimento dos interessados.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Os pequenos produtores rurais vêm sofrendo com a imposição de multas trabalhistas, em diversas partes do território nacional. Ocorre que, muitas vezes, o não cumprimento da legislação trabalhista decorre de condições climáticas desfavoráveis, que reduzem ou frustram a produção. Nessas condições, as multas podem acabar inviabilizando a permanência do homem no campo.

Ademais, deve-se reconhecer que a atividade agropecuária está sujeita a incertezas que as atividades industriais ou comerciais não enfrentam. Todo agricultor vive períodos de euforia e períodos de frustração. Vive, além disso, de olho nas condições do tempo, vigilante contra as pragas e em permanente insegurança quanto aos preços agrícolas a serem praticados no momento da colheita ou venda da produção.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e, em seguida será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre relações de trabalho.

Inicialmente, parablenizo a preocupação do nobre Senador Álvaro Dias com a busca de soluções para aplacar o sofrimento por que passam os pequenos agricultores devido a condições climáticas desfavoráveis, que prejudicam a produção rural, pelo que a presente iniciativa legislativa contempla mérito bastante louvável, no sentido de socorrer esse importante segmento populacional em situações calamitosas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

1. Na proposta, não há desconstituição dos direitos dos trabalhadores, sendo que as infrações dos empregadores devem ser objeto de efetiva regularização, sob pena de nova autuação da fiscalização do trabalho e de responsabilização criminal, trabalhista e de reparação civil, conforme o caso.

Todavia, ainda que, sob o aspecto formal, não encontremos impedimentos à tramitação do Projeto de Lei 587, de 2019, não é de se descartar a possibilidade de que a proposição, caso aprovada, abra um precedente perigoso para pedidos semelhantes por parte de outros setores, além de submeter a grave risco a garantia dos direitos dos trabalhadores da área rural, onde ainda grande parte trabalha de forma precária e à margem da legislação que os rege.

A informalidade, como se sabe, beira 60% da força de trabalho do setor agrícola, segundo a pesquisa por amostragem de domicílio do IBGE. Dos 13 milhões de trabalhadores rurais, 40% atuam por conta própria e 18% sem carteira assinada, enquanto os empregados com carteira são uma minoria, em torno de 4,5%. Pessoas ocupadas no próprio consumo e não remuneradas respondem por 25% e 11%, respectivamente.

A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas é função intransferível dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cuja missão é buscar regularizar todas as situações de infração à legislação trabalhista, garantindo aos trabalhadores o exercício de seus direitos previstos em lei.

Considerando, portanto, essa prerrogativa dos Auditores-Fiscais, avaliamos que abrir mão dessa garantia com a vedação de aplicação de multas, em que pese o motivo seja calamidade pública efetivamente comprovada, pode não configurar um tratamento equânime das partes envolvidas, razão pela qual buscamos uma solução legislativa alternativa, que atende aos objetivos do projeto em relevo.

2. Em relação à anistia prevista pelo § 2º, ela tem por objeto a multa pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas previstas no estatuto do trabalhador rural, aplicada num período e numa região determinados.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ademais, a anistia não é concedida a todos os produtores rurais, mas tão-somente aos pequenos que, na sua grande maioria, exercem trabalho em regime de economia familiar e, por consequência, contam com poucos empregados.

A concessão de anistia está prevista no art. 21, XVII e art. 48, VIII, da Constituição Federal, possui caráter retroativo e é irrevogável.

Assim, a proposição, sob o prisma legislativo, é regular e tem respaldo constitucional.

Precedentes legislativos indicam que a oportunidade para a concessão de anistia é sempre fundada em razões eminentemente políticas, consideradas as infrações e demais ilícitos, inexistindo restrições para a sua concessão, exceto as inscritas no art. 5º, XLIII, da CF e no art. 2º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990, segundo os quais a anistia é inaplicável aos delitos que se referem à *prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos*.

Plenamente plausível, portanto, do ponto de vista formal, a presente concessão de anistia.

A despeito disso, todavia, não é de se descartar a possibilidade de que a proposição, caso aprovada, abra um precedente para pedidos semelhantes por parte de outros setores, colocando, desse modo, em risco, direitos dos trabalhadores.

3. Assim, com o intuito de trazer aperfeiçoamentos ao texto, propomos, ao final, algumas alterações:

a) as multas aplicadas aos pequenos produtores rurais pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada, em face de condições climáticas adversas e que tenham gerado frustração da produção, terão seu pagamento suspenso por seis meses, contados a partir do fim do estado de calamidade, na forma do regulamento. Os débitos relativos a essas multas





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

poderão ser pagos nas condições e prazos previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências*;

b) excepcionalmente, o benefício acima é estendido às multas que, em condições análogas, foram aplicadas aos pequenos agricultores nos últimos cinco anos, contados a partir da publicação da Lei. Dessa forma, os débitos relativos a essas multas também poderão ser pagos nas condições e prazos previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

c) explicita-se como sendo pequeno produtor rural aquele definido no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Essas alterações são necessárias, pois a vedação de aplicação de multa, bem como a concessão de anistia das multas aplicadas, poderia representar um reconhecimento tácito de práticas contrárias à legislação trabalhista e o favorecimento do empregador em face do empregado, contrariamente ao princípio basilar do Direito do Trabalho de que, ao primeiro, cabe suportar o risco da atividade econômica. Ainda mais, mesmo que as circunstâncias motivadoras da decretação de estado de emergência ou calamidade pública sejam capazes de colocar os pequenos produtores rurais em condição de incapacidade de cumprir seus deveres trabalhistas, seria necessário ponderar que tais condições não afetam, de forma necessariamente idêntica, todas as propriedades rurais de um dado município – uma inundação, por exemplo. A concessão irrestrita de anistia poderia, destarte, beneficiar empregadores que não possuem base real para recebê-la.

Sob a rubrica genérica de “descumprimento da legislação trabalhista”, verificam-se diversos tipos de infrações, desde aqueles referentes ao registro dos empregados àqueles referentes à ausência de medidas elementares de segurança e saúde do trabalho. Se é possível concordar que algumas das infrações são relativamente leves e facilmente sanáveis, há aquelas que colocam em risco evidente a vida e a incolumidade física do trabalhador.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Portanto, consideramos que as emendas ora apresentadas no parecer contribuem para o aperfeiçoamento do texto, ao tempo em que trazem solução legislativa que vem ao encontro dos objetivos propostos pelo nobre Senador Alvaro Dias, qual seja, proporcionar a suspensão e parcelamento do débito trabalhista com vistas a amenizar as dificuldades suportadas pelos pequenos produtores rurais em situações calamitosas advindas de adversidades climáticas.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 587, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do PL nº 587, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento das multas impostas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 587, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 627-B:

‘Art. 627-B. As multas aplicadas aos pequenos produtores rurais pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada em face de condições climáticas adversas e que tenham gerado frustração da produção, terão seu pagamento suspenso por





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seis meses, contados a partir do fim do estado de calamidade, na forma do regulamento.

§ 1º Os débitos relativos às multas previstas no *caput* serão pagos nas condições e prazos previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

§ 2º Considera-se pequeno produtor rural, para os fins do disposto no *caput*, aquele definido no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”

**EMENDA Nº - CAS**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PL nº 587, de 2019, renumerando-se o atual como art. 3º:

“Art. 2º Excepcionalmente, o benefício previsto no art. 627-B Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é estendido às multas que, em condições análogas, foram aplicadas aos pequenos agricultores nos últimos cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21263.56885-20